

## **SENADO FEDERAL**

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 6, de 2019)

Dê-se ao art. 23, § 5º, da PEC 6/2019, a seguinte redação:

“Art. 23 .....

§ 5º Para o dependente com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de dependência pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Apesar de o Relator da PEC 6/2019 na Câmara ter acolhido o pedido de previsão de possibilidade de reconhecimento da deficiência (intelectual, mental ou grave) anteriormente ao óbito do segurado, incluiu a observância de “revisão periódica na forma da legislação”. Tal revisão, contudo, implicará, na prática, o esvaziamento da proteção assegurada na parte inicial do dispositivo. Isso porque, ainda que a deficiência seja reconhecida antes do falecimento do pai ou mãe (ou outra pessoa que garanta o sustento dos dependentes com os mencionados impedimentos), pode ser afastada posteriormente, por ocasião de revisão realizada após o óbito do/a segurado/a ou servidor público. Com isso, desaparecerá a proteção pretendida para os/as filhos/as nessas condições.

A exigência de revisão periódica é perversa em relação aos citados dependentes, porque pode ensejar seu desamparo após o falecimento do pai/mãe ou outro – em caso de eventual não reconhecimento da condição de deficiência –, sem chance, na maioria das vezes, de defesa administrativa ou judicial.

Além disso, a insegurança jurídica desencadeada por tal situação gera um sofrimento emocional enorme às famílias, que vivem o receio permanente de que os/as seus/suas filho/as com deficiência intelectual, mental ou grave fiquem desamparados/as posteriormente ao óbito dos genitores.

Importante destacar que, por ter a revisão periódica sido imposta em face da inclusão do “inválido” entre os destinatários desse dispositivo, defendemos que essa se limite a esse dependente, uma vez que tão somente

SF/19820.03422-90

em relação a ele a revisão se justifica. Isso porque, diferentemente do que ocorre com a deficiência intelectual, mental ou grave – reconhecida mediante avaliação biopsicossocial –, a condição de “invalidez”, ou incapacidade permanente para o trabalho, pode eventualmente ser alterada ao longo da vida, de modo a gerar para esse dependente, a partir da modificação da sua condição, a possibilidade de autossustento e, consequentemente, a desnecessidade de recebimento de pensão por morte.

Por fim, vale registrar que a alteração requerida não tem repercussões fiscais/ orçamentárias.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA

Senadora MARA GABRILLI

\*Emenda construída com base em subsídios ofertados pela REDE BRASILEIRA DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA em 16.agosto.2019.

SF/19820.03422-90  
|||||